EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 865.864 - PR (2006/0230607-6)

RELATOR	:	MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)
EMBARGANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADO	:	COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE MADEIRAS QUIGUAY LTDA
ADVOGADO	:	EXPEDITO EUGÊNIO STEFANELLO LAGO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME AMBIENTAL. RESPONSABILIZAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA. IMPUTAÇÃO SIMULTÂNEA DA PESSOA NATURAL. NECESSIDADE. PRECEDENTES. ARTIGOS 619 E 620 DO CPP. DECISÃO EMBARGADA QUE NÃO SE MOSTRA AMBÍGUA, OBSCURA, CONTRADITÓRIA OU OMISSA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. A jurisprudência deste Sodalício é no sentido de ser possível a responsabilidade penal da pessoa jurídica em crimes ambientais desde que haja a imputação simultânea do ente moral e da pessoa natural que atua em seu nome ou em seu benefício.

2. Os embargos de declaração constituem recurso de estritos limites processuais de natureza integrativa, cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos na legislação processual, mais especificamente nos artigos 619 e 620 do Código de Processo Penal.

Assim, somente, são cabíveis nos casos de eventuais ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, vícios inexistentes no julgado.

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em rejeitar os embargos.

Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de outubro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)
Relator

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 865.864 - PR (2006/0230607-6)

RELATOR	:	MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)
EMBARGANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADO	:	COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE MADEIRAS QUIGUAY LTDA
ADVOGADO	:	EXPEDITO EUGÊNIO STEFANELLO LAGO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (Relator):

Trata-se de embargos de declaração no recurso especial opostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ao v. acórdão (fls. 256/260), da relatoria do e. Ministro Arnaldo Esteves Lima, em que esta e. Quinta Turma, com base em precedentes deste Sodalício, deu provimento ao recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado do Paraná para anular acórdão prolatado pelo e. Tribunal de origem que, reconhecendo a responsabilização penal de pessoa jurídica, no que diz respeito a crimes ambientais, determinou o recebimento da denúncia.

Esta a ementa do julgado, ora embargado:

> *"PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIME AMBIENTAL. RESPONSABILIZAÇÃO EXCLUSIVA DA PESSOA JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE FIGURAÇÃO DA PESSOA FÍSICA NO POLO PASSIVO DA DEMANDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.*
>
> *1. "Admite-se a responsabilidade penal da pessoa jurídica em crimes ambientais desde que haja a imputação simultânea do ente moral e da pessoa física que atua em seu nome ou em seu benefício, uma vez que não se pode compreender a responsabilização do ente moral dissociada da atuação de uma pessoa física, que age com elemento subjetivo próprio (REsp 889.528/SC, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 18/6/07).*
>
> *2. Recurso especial conhecido e provido para anular o acórdão que determinou o recebimento da denúncia."*

Sustenta o embargante, em síntese, que a decisão embargada padece de omissões a serem sanadas na presente via.

Requer, ao final, o provimento dos embargos de declaração.

É o relatório.

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 865.864 - PR (2006/0230607-6)

RELATOR	:	MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)
EMBARGANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADO	:	COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE MADEIRAS QUIGUAY LTDA
ADVOGADO	:	EXPEDITO EUGÊNIO STEFANELLO LAGO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME AMBIENTAL. RESPONSABILIZAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA. IMPUTAÇÃO SIMULTÂNEA DA PESSOA NATURAL. NECESSIDADE. PRECEDENTES. ARTIGOS 619 E 620 DO CPP. DECISÃO EMBARGADA QUE NÃO SE MOSTRA AMBÍGUA, OBSCURA, CONTRADITÓRIA OU OMISSA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. A jurisprudência deste Sodalício é no sentido de ser possível a responsabilidade penal da pessoa jurídica em crimes ambientais desde que haja a imputação simultânea do ente moral e da pessoa natural que atua em seu nome ou em seu benefício.

2. Os embargos de declaração constituem recurso de estritos limites processuais de natureza integrativa, cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos na legislação processual, mais especificamente nos artigos 619 e 620 do Código de Processo Penal.

Assim, somente, são cabíveis nos casos de eventuais ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, vícios inexistentes no julgado.

3. Embargos de declaração rejeitados.

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 865.864 - PR (2006/0230607-6)

RELATOR	:	MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)
EMBARGANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADO	:	COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE MADEIRAS QUIGUAY LTDA
ADVOGADO	:	EXPEDITO EUGÊNIO STEFANELLO LAGO

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (Relator):

O v. julgado embargado está assim fundamentado, *in verbis*:

> *Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça local assim ementado (fls. 90/91):*
>
> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. DENÚNCIA. REJEIÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CRIME AMBIENTAL PRATICADO POR PESSOA JURÍDICA. RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DO ENTE COLETIVO. POSSIBILIDADE. PREVISÃO CONSTITUCIONAL, REGULAMENTADA POR LEI FEDERAL. OPÇÃO POLÍTICA DO LEGISLADOR. FORMA DE PREVENÇÃO DE DANOS AO MEIO AMBIENTE. ATUAÇÃO DOS ADMINISTRADORES EM NOME E PROVEITO DAS ATIVIDADES DA PESSOA JURÍDICA. RESPONSABILIDADE SOCIAL. PENAS ADAPTADAS À NATUREZA JURÍDICA DO ENTE COLETIVO. RECURSO PROVIDO.*
>
> *1. A lei ambiental, regulamentando preceito constitucional, passou a prever, de forma inequívoca, a possibilidade de responsabilização penal das pessoas jurídicas por danos causados ao meio ambiente.*
>
> *2. A responsabilização penal da pessoa jurídica pela prática de delitos ambientais advém de uma escolha política, como forma não apenas de punição das condutas lesivas ao meio-ambiente, mas como forma mesmo de prevenção geral e especial.*
>
> *3. A lei ambiental previu para as pessoas jurídicas penas autônomas*

de multas, de prestação de serviços à comunidade, restritivas de direitos, liquidação forçada e desconsideração da pessoa jurídica, todas adaptadas à sua natureza jurídica.

Sustenta o recorrente violação dos arts. 381, III, 619 e 620 do CPP, 3º e 41 da Lei 9.605/98, bem como aponta dissídio jurisprudencial. Aduz a impossibilidade de oferecimento da denúncia unicamente contra a pessoa jurídica.

Requer o provimento do presente feito para que seja anulado o acórdão recorrido mantendo-se a decisão de rejeição da denúncia (fls. 189/190).

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 210/214.

O Ministério Público Federal, em parecer exarado pela Subprocuradora-Geral da República ÁUREA MARIA ETELVINA NOGUEIRA LUSTOSA PIERRE, opinou pelo não-provimento do recurso especial (fls. 226/239).

É o relatório.

Da análise dos autos, verifica-se que o Ministério Público ofereceu denúncia contra Comércio e Representação de Madeiras Quiguay Ltda., pela prática de delito ambiental previsto no art. 41, caput, da Lei 9.605/98, que foi rejeitada pelo juízo singular (fls. 26/28).

O Tribunal de origem, apreciando recurso ministerial, deu provimento ao recurso em sentido estrito para determinar o recebimento da denúncia oferecida exclusivamente contra pessoa jurídica pela prática de crime ambiental.

Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, admite-se a responsabilidade penal da pessoa jurídica em crimes ambientais desde que haja a imputação simultânea do ente moral e da pessoa física que atua em seu nome ou em seu benefício, uma vez que não se pode compreender a responsabilização do ente moral dissociada da atuação de uma pessoa física, que age com elemento subjetivo próprio (REsp 889.528/SC, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 18/6/07).

No mesmo sentido, confira-se:

CRIMINAL. RESP. CRIME AMBIENTAL PRATICADO POR PESSOA JURÍDICA. RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DO ENTE COLETIVO. POSSIBILIDADE. PREVISÃO CONSTITUCIONAL REGULAMENTADA POR LEI FEDERAL. OPÇÃO POLÍTICA DO LEGISLADOR. FORMA DE PREVENÇÃO DE DANOS AO MEIO-AMBIENTE. CAPACIDADE DE AÇÃO. EXISTÊNCIA JURÍDICA. ATUAÇÃO DOS ADMINISTRADORES EM NOME E PROVEITO DA PESSOA JURÍDICA. CULPABILIDADE COMO RESPONSABILIDADE SOCIAL. CO-RESPONSABILIDADE. PENAS ADAPTADAS À NATUREZA JURÍDICA DO ENTE COLETIVO. ACUSAÇÃO ISOLADA DO ENTE COLETIVO. IMPOSSIBILIDADE. ATUAÇÃO DOS ADMINISTRADORES EM NOME E PROVEITO DA PESSOA JURÍDICA. DEMONSTRAÇÃO NECESSÁRIA. DENÚNCIA INEPTA. RECURSO DESPROVIDO.

I. A Lei ambiental, regulamentando preceito constitucional, passou a prever, de forma inequívoca, a possibilidade de penalização criminal das pessoas jurídicas por danos ao meio-ambiente.

III. A responsabilização penal da pessoa jurídica pela prática de delitos ambientais advém de uma escolha política, como forma não apenas de punição das condutas lesivas ao meio-ambiente, mas como forma mesmo de prevenção geral e especial.

IV. A imputação penal às pessoas jurídicas encontra barreiras na suposta incapacidade de praticarem uma ação de relevância penal, de serem culpáveis e de sofrerem penalidades.

V. Se a pessoa jurídica tem existência própria no ordenamento jurídico e pratica atos no meio social através da atuação de seus administradores, poderá vir a praticar condutas típicas e, portanto, ser passível de responsabilização penal.

VI. A culpabilidade, no conceito moderno, é a responsabilidade social, e a culpabilidade da pessoa jurídica, neste contexto, limita-se à vontade do seu administrador ao agir em seu nome e proveito.

VII. A pessoa jurídica só pode ser responsabilizada quando houver intervenção de uma pessoa física, que atua em nome e em benefício do ente moral.

VIII. "De qualquer modo, a pessoa jurídica deve ser beneficiária direta ou indiretamente pela conduta praticada por decisão do seu representante legal ou contratual ou de seu órgão colegiado.".

IX. A Lei Ambiental previu para as pessoas jurídicas penas autônomas de multas, de prestação de serviços à comunidade, restritivas de direitos, liquidação forçada e desconsideração da pessoa jurídica, todas adaptadas à sua natureza jurídica.

X. Não há ofensa ao princípio constitucional de que "nenhuma pena passará da pessoa do condenado...", pois é incontroversa a existência de duas pessoas distintas: uma física - que de qualquer forma contribui para a prática do delito - e uma jurídica, cada qual recebendo a punição de forma individualizada, decorrente de sua atividade lesiva.

XI. Há legitimidade da pessoa jurídica para figurar no pólo passivo da relação processual-penal.

XII. Hipótese em que pessoa jurídica de direito privado foi denunciada isoladamente por crime ambiental porque, em decorrência de lançamento de elementos residuais nos mananciais dos Rios do Carmo e Mossoró, foram constatadas, em extensão aproximada de 5 quilômetros, a salinização de suas águas, bem como a degradação das respectivas faunas e floras aquáticas e silvestres.

XIII. A pessoa jurídica só pode ser responsabilizada quando houver intervenção de uma pessoa física, que atua em nome e em benefício do ente moral.

XIV. A atuação do colegiado em nome e proveito da pessoa jurídica é a própria vontade da empresa.

XV. A ausência de identificação das pessoa físicas que, atuando em nome e proveito da pessoa jurídica, participaram do evento delituoso, inviabiliza o recebimento da exordial acusatória.

XVI. Recurso desprovido. (REsp 610.114/RN, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ 19/12/05)

Assim, assiste razão ao recorrente uma vez que não houve denúncia contra pessoa física responsável pela empresa.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para anular o acórdão que determinou o recebimento da denúncia."

Observa-se que o julgado embargado concluiu em consonância com a jurisprudência deste Sodalício, no sentido de ser possível a responsabilidade penal da pessoa jurídica em crimes ambientais desde que haja a imputação simultânea do ente moral e da pessoa natural que atua em seu nome ou em seu benefício.

Na oportunidade, transcreve-se o pedido formulado no apelo especial interposto pelo *Parquet* do Estado do Paraná, *in verbis*:

> *"Ex positis, o Ministério Público espera seja provido o presente recurso especial, a fim de que seja reformada a decisão do Tribunal de Justiça do Paraná para que, preliminarmente, se reconheça a nulidade do julgado estadual por ausência de adequada fundamentação e, não sendo este o entendimento, como matéria de fundo, seja reformado o julgado do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná para que a denúncia oferecida seja rejeitada, mantendo-se a decisão monocrática e somente seja aceita nova denúncia com a igual inclusão da pessoa física, concomitante com a pessoa jurídica." (fl. 200/201.)*

Na hipótese vertente, não se divisa qualquer malferimento aos arts. 619 e 620 do Código de Processo Penal, que pudesse ensejar a integração do julgado, o que demonstra o intuito de o embargante ver reapreciada a matéria já amplamente discutida.

Assim, não incidindo quaisquer das hipóteses de cabimento previstas nos arts. 619 e 620 do Código de Processo Penal, não há como prosperarem os embargos de declaração, vez que não se prestam para rediscutir a matéria apreciada.

Sobre o tema, *verbis*:

> Art. 619. *Aos acórdãos proferidos pelos Tribunais de Apelação, câmaras ou turmas, poderão ser opostos embargos de declaração, no prazo de dois dias contados da sua publicação, quando houver na sentença ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão.*
>
> Art. 620. *Os embargos de declaração serão deduzidos em requerimento de que constem os pontos em que o acórdão é*

ambíguo, obscuro, contraditório ou omisso.

§ 1o *O requerimento será apresentado pelo relator e julgado, independentemente de revisão, na primeira sessão.*

§ 2o *Se não preenchidas as condições enumeradas neste artigo, o relator indeferirá desde logo o requerimento.*

Ante os fundamentos expostos, REJEITO os embargos de declaração.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2006/0230607-6

EDcl no REsp 865.864 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 212005 3076566

EM MESA

JULGADO: 20/10/2011

Relator
Exmo. Sr. Ministro **ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. HELENITA AMELIA CAIADO DE ACIOLI

Secretário
Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO	:	COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE MADEIRAS QUIGUAY LTDA
ADVOGADO	:	EXPEDITO EUGÊNIO STEFANELLO LAGO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADO	:	COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE MADEIRAS QUIGUAY LTDA
ADVOGADO	:	EXPEDITO EUGÊNIO STEFANELLO LAGO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."

Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.